



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE Nº
4.500, DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2025

Altera a legislação para aumentar a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL
ULYSSES

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 01 (uma) emenda de Plenário.

Em síntese, a referida emenda objetiva alterar a Lei 13.260/2016, a fim de fortalecer a integridade do processo eleitoral no Brasil, equiparando ações de captação ilícita de sufrágio por organizações criminosas a atos terroristas, a fim de coibir práticas que comprometam a democracia e o direito ao voto.

Aduz o autor que *“criminosos muitas vezes se aproveitam da vulnerabilidade de comunidades carentes para cooptar eleitores, criando um ambiente de medo e dependência. Isso pode incluir ameaças, intimidações ou promessas de benefícios em troca de votos. A atuação dessas organizações enfraquece as instituições democráticas e compromete a integridade do processo eleitoral.”*



Ante a importância da tipificação para a regularidade do processo eleitoral, **no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, voto pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 apresentada.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, e no mérito, voto pela sua aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Federal CORONEL ULYSSES
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4500, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 148-A:

“Escudo humano

Art. 148-A Utilizar-se de pessoa como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§1º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada contra duas ou mais pessoas, ou quando praticada por organização criminosa.



§2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos." (NR)

Art. 3º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 155.....

§ 9º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural.” (NR)

Art. 4º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.....

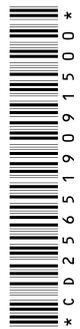
§ 2º-
A

III – se a violência ocorre no interior de domicílio, urbano ou rural, de estabelecimento comercial, de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º Não se aplica a causa de diminuição genérica de pena de que trata o parágrafo único do art. 14, se o roubo é praticado na forma dos §§ 2º, 2º-A, 2º-B e 3º.” (NR)

Art. 5º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....



.....

Extorsão por crime organizado

§ 4º - Se o crime for cometido por membro de associação ou organização criminosa com a finalidade de:

I – obrigar ou constranger, por qualquer meio, alguém a adquirir o fornecimento de serviços essenciais ou de interesse coletivo;

II - exigir autorização ou qualquer vantagem financeira para o livre exercício de atividade comercial, política ou econômica;

III - implementar cobranças ou qualquer forma de autorização para livre circulação;

IV - constranger ou ameaçar, por qualquer meio, servidor, funcionário ou empregado de órgão, empresa ou concessionária que preste serviço público, serviço essencial ou de interesse coletivo, serviços de telecomunicações, com o objetivo de obter vantagem financeira através da exploração ilegal da mesma atividade.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena relativa à violência.” (NR)

Art. 6º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§
1º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia,



fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se o triplo a pena prevista no *caput* deste artigo.

§ 7º Tratando-se de fios, cabos condutores, transformadores, baterias ou equipamentos utilizados para o serviço público ou de utilidade pública, essencial ou de interesse coletivo, aplica-se o triplo da pena prevista no *caput* deste artigo.”
(NR)

Art. 7º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-C, 13-D e 13-E:

“Art. 13-C Encontrando-se o agente em situação de flagrante pela prática de infração penal de qualquer natureza e havendo consentimento do titular dos dados ou o encontro fortuito de aparelho celular, a Polícia Judiciária e o Ministério Público poderão acessar, independente de autorização judicial, os dados pessoais e conteúdo de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à produção de prova, à investigação ou à interrupção da ação delitiva.

Parágrafo único. Na primeira hipótese prevista no *caput*, em que não há consentimento do titular dos dados e que se impõe celeridade para interrupção da atividade delitiva ou para apuração dos fatos, deverá a Autoridade Policial ou o membro do Ministério Público atuar com a maior rapidez e eficiência, apresentando Representação ou Requerimento destinado à quebra de sigilo das comunicações ao Judiciário, que decidirá no prazo de 24 horas.

Art. 13-D O delegado de polícia e demais policiais, e o membro Ministério Público, terão acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas, rodovias, praças de pedágios e as informações dos sistemas de monitoramento eletrônico de custodiados.



Art. 13-E Nos crimes patrimoniais com indícios de utilização de PIX ou outras modalidades de pagamento eletrônico como meio de execução, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderão:

I – requisitar informações sobre os dados cadastrais bancários e demais informações necessárias à elucidação do crime, sem prejuízo da manutenção do conteúdo protegido pelo sigilo bancário;

II – requisitar o imediato bloqueio temporário dos valores transferidos para a conta do usuário recebedor, até análise pela autoridade judicial;

§ 1º As instituições financeiras deverão desenvolver mecanismos para que o bloqueio de valores previsto nesta lei possa ser realizado de forma imediata e eletronicamente, de forma temporária.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.”
(NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

II -

d) circunstanciado pelo local do fato, nos termos do art. 157, §2º-A, inciso III, do Código Penal.

.....” (NR)



Art. 9º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

§ 1º Se a organização é armada:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas aumentam-se da metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou qualquer outro meio que cause risco coletivo.

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2-A Integrar organização criminosa, utilizando-se da condição de advogado para auxiliar, por qualquer meio, na facilitação da comunicação entre membros da organização, incluindo a realização de visitas a estabelecimentos penais, com a finalidade de transmitir ordens, orientações e informações destinadas à prática ou ocultação de infrações penais.

Pena: Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que, a pretexto do suposto exercício da advocacia, transmite informações sigilosas sobre investigações, processos, agentes e autoridades públicas a membros de organizações criminosas ou a pessoas a elas relacionadas.



§ 2º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensor público.” (NR)

Art. 11. O Art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

2º

..... §3º

Equiparam-se a atos terroristas as ações praticadas por grupos criminosos organizados, como facções e milícias, que atuarem direta ou indiretamente na captação ilícita de sufrágio em todos os certames eleitorais no território nacional.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Federal CORONEL ULYSSES

Relator

